



RESOLUÇÃO Nº 46

DE 18 DE OUTUBRO DE 1966

(Revogada pela Resolução nº 276/95)

Ementa: Transferência de profissional e inscrição secundária.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, letra “d” e “g”, da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que a habilitação para o exercício da profissão farmacêutica é atribuição do Conselho Regional;

CONSIDERANDO que, registrado o profissional, poderá ele exercer as suas atividades em todo o território do País;

CONSIDERANDO que a transferência de região obriga o farmacêutico a nova inscrição no Conselho Regional, em cuja jurisdição passará a exercer suas atividades;

CONSIDERANDO que esta segunda inscrição se faz para efeito de controle fiscal e não para habilitar novamente o profissional já habilitado, cujo direito adquirido não pode ser objeto de reexame;

CONSIDERANDO que não se pode admitir que a segunda inscrição se faça re-visitando o mérito da primeira, sem ferir a autoridade do Conselho Regional que a deferiu, o que importaria em atribuir a um Conselho Regional competência para apreciar e julgar os atos do primeiro, atribuição esta que a lei não permite;

CONSIDERANDO que não se justifica exigir do farmacêutico, ao se transferir de região, que repita a produção de provas oferecidas por ocasião da primeira inscrição;

CONSIDERANDO que a lei é omissa quanto à forma de se processar a inscrição por transferência;

CONSIDERANDO ser necessário dispor sobre a faculdade de dupla inscrição nos Regionais, face à possibilidade de exercício de determinadas atividades profissionais em mais de uma região, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 19 da lei 3.820 e no artigo 2º da resolução nº 22 de 29 de novembro de 1963.

RESOLVE:

Art. 1º - A transferência de profissional habilitado, inscrito em seu Conselho de origem para a jurisdição de outro, somente será admitida através de requerimento em duas vias, dirigido ao Regional do destino.

Art. 2º - Ao requerimento de transferência deverão ser juntados:

- a) a carteira profissional
- b) certidão fornecida pelo Conselho de origem de que não possui em andamento nenhum processo de penalidade, de cobrança de anuidades ou multas;
- c) prova de ter pedido baixa, no Conselho de origem, de responsabilidade técnica por qualquer tipo de estabelecimento de atividade farmacêutica, se o exigir a espécie.
- d) 2 fotografias de frente 3X4.

Parágrafo único. O profissional preencherá e assinará as fichas necessárias à formalização de sua transferência e o Regional tomará suas impressões digitais, no ato da apresentação do requerimento.



Art. 3º - Recebido o pedido, o Presidente do Conselho para o qual se destina mandará processá-lo de acordo com as normas desta resolução, dando-lhe, porém, regime de prioridade.

Art. 4º - Deferida a inscrição pelo Presidente, “*ad-referendum*” do plenário, o CRF para o qual pretende se transferir encaminhará ao Regional de origem a segunda via do requerimento do profissional e nele consignará as informações acessórias, e necessárias aos assentamentos em seu prontuário profissional.

Parágrafo único. Não se comportará no estudo do pedido o exame do mérito da habilitação profissional deferida pelo Conselho de origem.

Art. 5º - Na hipótese do item c do artigo 2º, o Conselho de origem fará a anotação da transferência e comunicará o fato à empresa e ao Serviço de Fiscalização para efeito de substituição de responsabilidade técnica.

Art. 6º - A transferência será anotada na carteira profissional do requerente, na qual se consignará o número de inscrição que lhe caberá no CRF do destino.

Parágrafo único. O processo de inscrição do profissional no Conselho de origem será anotado para efeito de suspensão de atividades do profissional na região, sem que isso implique no cancelamento da inscrição originária, para efeito de habilitação.

Art. 7º - O profissional mencionará, nos trabalhos técnicos científicos que subscrever, o número da inscrição secundária outorgado pelo Conselho do destino.

Art. 8º - Caso o profissional volte para a jurisdição do Conselho de origem, será observado o preceito do artigo 2º.

Art. 9º - As transferências de profissionais serão obrigatoriamente comunicadas ao Conselho Federal de Farmácia, ao qual a lei deferiu a incumbência de organizar a relação dos profissionais registrados.

Art. 10 - Se o profissional exercer atividades profissionais em mais de uma região, deverá inscrever-se secundariamente em a nova região, e pagar as anuidades que forem estabelecidas em ambos os Conselhos.

§ 1º - Na inscrição secundária, concedida a critério do Regional, será observado o rito do artigo 2º, devendo o profissional esclarecer em seu requerimento que o pedido não implica em transferência.

§ 2º - A inscrição secundária só será deferida se o profissional comprovar que pode dar assistência mínima de quatro horas diárias em cada local de atividade, ficando, além disso, obrigado a declarar os estabelecimentos nos quais vai exercê-las.

Art. 11 - Do indeferimento do pedido de transferência cabe recurso ao Conselho Regional e ao próprio Conselho Federal.

Art. 12 - Todas as despesas resultantes do pedido de transferência ou de inscrição secundária correrão por conta do profissional.

Art. 13 - Esta resolução revoga a de nº 30, de 25 de setembro de 1964, e entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 18 de outubro de 1966.

EDUARDO VALENTE SIMÕES
Presidente